



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

**REQUERIMENTO N° DE - CCJ**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 5884/2019, que “dispõe sobre as Instituições Comunitárias de Educação Básica”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério da Educação;
- representante das Instituições Comunitárias de Educação Básica;
- representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação;
- representante do Campanha Nacional pelo Direito à Educação;
- representante do Fórum Nacional de Educação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 5884, de 2019, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB) e relatoria do Senador Plínio Valério (PSDB/AM), dispõe sobre as Instituições Comunitárias de Educação Básica.

A Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, derivada do PL 7639/2010, dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior - ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências.

A Lei nº 13.868, de 3 de setembro de 2019, derivada do PL 9308/2017, altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/1996) para modificar a qualificação das instituições comunitárias de ensino. O art. 20 da LDB, revogado pela Lei 13.868/2019, definia que as instituições privadas de ensino poderiam ser categorizadas como “particulares em sentido estrito”, “comunitárias”, “confessionais” e “filantrópicas”. Além de revogar o art. 20 da LDB, o referido diploma legal modificou o art. 19 da LDB, estabelecendo que as instituições de ensino dos diferentes níveis se classificam como “públicas”,

“privadas” e “comunitárias”; que as instituições privadas e comunitárias podem ser qualificadas como confessionais; e que as instituições privadas e comunitárias podem ser certificadas como filantrópicas.

A partir da Lei 13.868/2019, portanto, as instituições comunitárias de ensino dos diferentes níveis deixam de ser classificadas como uma subcategoria das instituições privadas de ensino e passam a figurar como uma categoria específica, ao lado das instituições públicas e privadas de ensino, demandando regulamentação legal, embora o inciso III do art. 206 da Constituição Federal consagre apenas a “coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”, de modo que a categorização anteriormente disposta na LDB nos parecia mais adequada ao texto constitucional.

Como a Lei 12.881/2013 já havia regulamentado as Instituições Comunitárias de Educação Superior, o Projeto de Lei nº 5884, de 2019, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), ora analisado, busca regulamentar as Instituições Comunitárias de Educação Básica, nos mesmos termos da Lei 12.881/2013.

Cabe ressaltar ainda que a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo Fundeb, admite, para efeito da distribuição dos recursos do Fundeb, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas: a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos; b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância; c) nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, conforme o censo escolar mais atualizado; e d) na educação especial, oferecida, nos termos do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contra turno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e inclusive para atendimento integral a estudantes com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial.

Faz-se importante destacar que a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamentou o primeiro FUNDEB – cuja vigência expirou ao término de 2020 –, também contemplava as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, de modo muito semelhante ao que está colocado na regulamentação do novo Fundeb.

Mas o que deve diferenciar a regulamentação das Instituições Comunitárias de Educação Básica da regulamentação das Instituições Comunitárias de Educação Superior?

A Emenda Constitucional 59/2009 inscreveu diversos avanços no texto constitucional, dentre os quais merece destaque a obrigatoriedade da educação básica gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, da pré-escola ao ensino médio, o que tornou possível ao Brasil se aproximar da universalização do acesso à pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade.

Isso significa que apenas a oferta pública de educação infantil em creches para crianças de 0 a 3 anos de idade e a oferta pública de educação superior ainda não são plenamente obrigatórias, de modo que a regulamentação das Instituições Comunitárias de Educação Básica necessita considerar não apenas o status da educação básica no texto constitucional, mas também o disposto na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo Fundeb.

Ao prever que uma das prerrogativas das Instituições Comunitárias de Educação Básica será a de “ser alternativa na oferta de serviços públicos nos casos em que não são proporcionados diretamente por entidades públicas estatais”, sem especificar em quais etapas e modalidades da educação básica e sem considerar a obrigatoriedade da oferta pública de educação básica da pré-escola ao ensino médio, o Projeto de Lei nº 5884, de 2019, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), pode entrar em conflito com a Lei que regulamenta o novo Fundeb, ou ainda sugerir que as Instituições Comunitárias de Educação Básica disputarão os fundos públicos para a oferta de educação até mesmo nas etapas e modalidades da educação básica cuja oferta pública é obrigatória.

A Lei que regulamenta o novo Fundeb prevê, por exemplo, como critério para que instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público recebam recursos do Fundo, “igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e o atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos”.

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, a matéria foi aprovada com uma emenda em 17/02/2022. A referida emenda supriu a expressão “inclusive cooperativas educacionais, sem fins Lucrativos” do inciso I, do art. 1º, sob o pressuposto de que as características das instituições comunitárias de educação básica são “incompatíveis com o modelo societário cooperativo”.

Aprovada na CE, a matéria foi remetida à CCJ, a quem compete a decisão terminativa. Somente a realização de audiência pública para instrução da matéria – com a participação do MEC, de entidades educacionais, de representantes das instituições comunitárias de educação básica e de especialistas em educação – permitirá a construção de entendimentos acerca da proposição.

Sala da Comissão, 25 de abril de 2023.

**Senadora Augusta Brito  
(PT - CE)**